



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2015**

#### **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

a) **Desafetar** de uso comum do povo e/ou especial os lotes 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, com área total de 6.454,31m<sup>2</sup>;

b) **Autorizar** o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar o lotes descritos na alínea anterior a empresa *I.P.F.B. Indústria de Produtos Farmacêuticos e Biotecnológicos Ltda.*, para transferência e ampliação de indústria que produz materiais para medicina e odontologia.;

c) **Revogar** a Lei nº 10.644/2008, que autoriza a doação dos lotes 1 a 5 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, à empresa *Identech Next Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.*

Apensos ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 26 de janeiro de 2015;
- Laudos n<sup>os</sup> 119 e 120/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público dos imóveis no 4<sup>o</sup> Ofício da Comarca de Londrina;
- Parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- Devolução de posse por parte da empresa *Identech Next Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER TÉCNICO

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação, por doação, de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio municipal e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de transferência e expansão (art. 4º);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 4º)
- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências*, **criar e manter 21** empregos diretos (art. 5º, II);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:
  - a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 6º, I); e



# ***Câmara Municipal de Londrina***

## *Estado do Paraná*

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 6º, II).
- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade e para menores aprendizes, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/1993 (art. 7º);
  - Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 8º);
  - Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 10, 11 e 12);
  - Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 13).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 26 de janeiro de 2015, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013, avaliaram os imóveis sob análise da seguinte forma:

a) Laudo nº 119/2014:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Lote 4 da Quadra 1, com 1.075,36m <sup>2</sup>	698.800,00
Lote 5 da Quadra 1, com 1.075,83m <sup>2</sup>	699.100,00
Lote 6 da Quadra 1, com 1.075,81m <sup>2</sup>	699.100,00
<b>Soma</b>	<b>2.097.000,00</b>



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

b) Laudo nº 120/2014:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Lote 7 da Quadra 1, com 1.075,79m <sup>2</sup>	699.000,00
Lote 8 da Quadra 1, com 1.075,77m <sup>2</sup>	699.000,00
Lote 9 da Quadra 1, com 1.075,75m <sup>2</sup>	699.000,00
<b>Soma</b>	<b>2.097.000,00</b>

Pelo exposto, esta assessoria técnica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, que fica à disposição dos nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação do imóvel pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 28 de julho de 2015.

**Wagner Vicente Alves**  
Controladoria